

**URGENTE !!!**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** em face do **MUNICÍPIO DE BALSAS**, com pedido de tutela de urgência para que seja concedida a medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar o imediato afastamento da Sra. VIVIANNE MARTINS COELHO E SILVA, bem como de todos os servidores ou empregados ocupantes de cargos em comissão ou de outra natureza, inclusive os que forem identificados no decorrer da instrução processual, que não se submeteram a concurso público e possuam vinculação de parentesco por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas ao Município de Balsas, na administração direta, indireta e fundacional (indicadas no preâmbulo), com prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, diante dos pressupostos da presunção de influência política na nomeação e da ausência de qualificação técnica necessária para o exercício do cargo, até final julgamento da presente ação, ou eventual exoneração, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo, para cada caso de nepotismo identificado ou empregado mantido indevidamente no cargo.

Alega que:

*“Foi instaurado, em 2009, neste Órgão Ministerial, o Inquérito Civil n° 01/2009 (em anexo), com o escopo apurar a prática nefasta do nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Balsas/MA.*

*Com a troca de gestões, em 24 de janeiro de 2019, foi expedida recomendação ao atual Prefeito Municipal para que este, dentre outras coisas, procedesse à exoneração, no prazo de trinta dias, de todos os ocupantes de cargos comissionados, funções de confiança, função gratificada e contratos temporários que fossem cônjuges ou companheiros ou detivessem relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou assessoramento na Administração Municipal.*

*Foi requerido, pelo então Procurador-Geral do Município, dilação de prazo para apresentação de resposta acerca das providências adotadas pelo Município em relação à recomendação, o que foi deferido por este Órgão Ministerial (fls. 596/597).*

*Em seguida, foi expedido por este Órgão de Execução o ofício n° 227/2019 ao Cartório de Registro Civil solicitando certidões de casamento de ocupantes de vários cargos em comissão na Administração Municipal de Balsas (fl. 605), bem como ao Prefeito Municipal (Ofício n° 228/2019) para que informasse acerca dos critérios de qualificação técnica utilizados para a escolha da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego de Balsas, Viviane Martins Coelho e Silva.*

*Às fls. 608-637 foi apresentada resposta ao ofício 228/2019 e, à fl. 638, encaminhada resposta ao ofício 227/2019.*

*Da documentação acostada aos autos, têm-se que foram nomeados para os mais diversos cargos em comissão dentro da Prefeitura Municipal de Balsas, pessoas com vínculo de parentesco, além da esposa do Prefeito, para diversas funções e remunerações.*

*Os cargos em comissão foram assim distribuídos:*

*1 - ANA CRISTINA FONSECA DOS SANTOS (Assessora Técnica) – Esposa/companheira do Secretário de Finanças LUIS PEDRO SILVA SANTOS;*

*2 - CLAUDIA BRANT DE CARVALHO FIGUEIREDO (Consultora Executiva) – Esposa do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ADRIANO TITO CAVALCANTI FIGUEIREDO;*

*3 - KAELLA ARRUDA (Assessora Jurídica) – Esposa/companheira do Diretor do Matadouro CARLOS ALBERTO COELHO;*

*4 - VALQUIRIA BARBOSA DA COSTA RÊGO (Contadora DMT) – Esposa do Secretário Municipal de Educação MÁRCIO TEIXEIRA RÊGO;*

*5 - FERNANDA MIRANDA DOS SANTOS (Assessora Técnica) – Esposa/companheira do Secretário de Infraestrutura ALFREDO ALVES COSTA NETO;*

*6 - ALEXANDRA ROCHA LIMA (Assessora Especial) – Esposa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ex-Procurador- Geral do Município HIGINO L. DOS SANTOS NETO.*

*Com a expedição da recomendação, foram procedidas as exonerações das esposas/companheiras dos ocupantes cargos acima relacionados, conforme Portarias de fls. 646.*

*Não obstante, ainda permanece no cargo a Secretária de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, Vivianne Martins Coelho e Silva (esposa do prefeito).*

*O Prefeito Municipal, após notificado, encaminhou o Ofício de fls. 608/609, alegando que a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e primeira-dama possui qualificação técnica para o cargo, com cópia do diploma de cirurgiã dentista, título honorífico de cidadã balsense, títulos de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à sociedade balsense emitidos pela APAE e Casa das Marias e vários certificados de participação em cursos emitidos após ter assumido o cargo público.*

*Verifica-se, a partir da referida documentação, que a nomeação para o secretariado não guarda qualquer conexão entre o nível de formação da secretária com o cargo por esta exercido, restando claro que a nomeação baseou-se unicamente no vínculo existente com a autoridade nomeante, já que esta não possuía qualquer experiência técnica anterior na sua área de atuação.*

*Tal prática de preenchimento de cargos de secretariado com parentes dos agentes políticos, infelizmente, não é privilégio desta municipalidade. A questão é amplamente conhecida e noticiada no Brasil como nepotismo.*

*Entretanto, o Ministério Público do Estado do Maranhão se vale da presente ação civil pública para obter do Poder Judiciário do Estado do Maranhão as medidas judiciais necessárias ao restabelecimento da ordem jurídica constitucional violada. .”*

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Antes de enfrentar o pedido de antecipação da tutela, cumpre dizer que a tutela provisória é marcada por três características: a sumariedade da cognição, consistente no fato de que a decisão nasce a partir de uma análise superficial do objeto litigioso, isto é, de um juízo de probabilidade; a precariedade, caracterizada pelo fato de que a decisão pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo; e de ser inapta a tornar-se imutável pela coisa julgada.

A par disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida está condicionada à existência conjugada da "probabilidade do direito", relacionada à prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença da verossimilhança de suas alegações, aliado ao "perigo de dano", na lição do artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015 e, ainda, de um requisito a mais, específico: a reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória.

O caso trata da existência de nepotismo no âmbito do governo municipal da cidade Balsas, consistente na ocupação do cargo de Secretária de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, pela Sra. VIVIANNE MARTINS COELHO E SILVA, esposa do prefeito.

O Prefeito Municipal, após notificado pelo Ministério Público, encaminhou ofício alegando que a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e primeira-dama possui qualificação técnica para o cargo, com cópia do diploma de cirurgiã dentista, título honorífico de cidadã balsense, títulos de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à sociedade balsense emitidos pela APAE e Casa das Marias e vários certificados de participação em cursos emitidos após ter assumido o cargo público.

A Súmula n.º 13 trata do assunto nepotismo, *in verbis*:

***A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.***

O caso configura-se como nepotismo a partir do momento em que a Secretária de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, VIVIANE MARTINS COELHO E SILVA, é esposa do Prefeito do Município de Balsas, Dr. ERIC AUGUSTO COSTA E SILVA.

Mais especificadamente, a situação trata de nomeação de cônjuge para cargo político, consistente em Secretária de Município.

Em relação a esses casos específicos de nomeações para cargos políticos o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de não aplicação da referida Súmula, salvo quando não demonstradas a ausência de qualificação técnica para o cargo e inidoneidade moral, conforme decisões abaixo colacionadas:

*Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da [Súmula Vinculante 13](#) a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. (Rcl 28.024 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25-6-2018.)*

*Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no [RE 579.951](#) e na medida cautelar na [Rcl 6.650](#) não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à [Súmula Vinculante 13](#) pretendida pelo Município reclamado. Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação*

*colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo Município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de Secretário Municipal de Educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal. (Rcl 12.478 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, dec. monocrática, j. 3-11-2011, DJE 212 de 8-11-2011.)*

*In casu*, o Ministério Público sustenta que não há qualificação técnica para a cônjuge do Prefeito ocupar o cargo de Secretária de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego do Município de Balsas, pois possui apenas o diploma de bacharel no curso de odontologia, possui os títulos honorífico de cidadã balsense, de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à sociedade balsense emitidos pela APAE e da Casa das Marias, além de vários certificados de participação em cursos emitidos após ter assumido o cargo público.

**O cargo político em questão trata de Secretária de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego do Município de Balsas não guarda relação de qualificação técnica com alguém que possui diploma de odontologia (área de saúde), bem como título honorífico de cidadão balsense, título de reconhecimento pelos serviços relevantes prestados à sociedade balsense emitidos pela APAE e Casa de Marias.**

**Tais títulos são relevantes, porém não configuram títulos técnicos para o cargo político em questão. Não há relação qualificação técnica entre o cargo de agente político em ensejo e as provas de qualificação ora apresentadas.**

As restrições constantes na Súmula n.º 13 do STF são as mesmas já impostas pela CF/1988, dedutíveis dos republicanos **princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade**, conforme disposto na ADC n.º 12, rel. Min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 237 de 18-12-2008.

Presente, portanto, o **requisito da probabilidade do direito**.

Em relação ao requisito do **perigo de dano**, vejo que todo ato que contrarie a lei e princípios constitucionais causam danos a população, como no caso em ensejo, ou seja, configurado o ato de nepotismo, enquanto, a pessoa nomeado não for afastada no cargo, a sociedade achará que atos de nepotismo como este são legítimos, e não o são, já que referida Secretária Municipal não guarda a qualificação técnica desejada para que o cargo seja dirigido de forma eficiência e impessoal.

Acrescente-se que o fato de a pessoa nomeada não possuir a qualificação técnica exigida para o cargo pode deixar a sociedade balsense, no que diz respeito às funções que devem ser exercidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, em prejuízo, já que poderiam ser desenvolvidas ações sob o comando de quem possui *know how* específico para o cargo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA AUTERA PART** para determinar, no prazo de 05 (cinco) dias, o imediato **afastamento da Sra. VIVIANNE MARTINS COELHO E SILVA**, bem como de todos os servidores ou empregados ocupantes de cargos em comissão ou de outra natureza, inclusive os que forem identificados no decorrer da instrução processual, que não se submeteram a concurso público e possuam vinculação de parentesco por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas ao Município de Balsas, na administração direta,

**indireta e fundacional (indicadas no preâmbulo), com prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, diante dos pressupostos da presunção de influência política na nomeação e da ausência de qualificação técnica necessária para o exercício do cargo, até final julgamento da presente ação, ou eventual exoneração, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo, para cada caso de nepotismo identificado ou empregado mantido indevidamente no cargo.**

Em caso de descumprimento fica estabelecida a fixação de **multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, em desfavor do Município de Balsas, a ser revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Estado do Maranhão, bem como a responsabilização criminal, cível e administrativa do Prefeito do Município de Balsas.

**Deixo de designar audiência de conciliação, pois a parte Requerida é ente público.**

**Cite-se** a parte Requerida para, querendo, apresentarem contestação dentro do prazo legal.

Intimem-se.

Cumpra-se **IMEDIATAMENTE**.

Balsas/MA, 15 de julho de 2019.

**ELAILE SILVA CARVALHO**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Balsas